

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2026**

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para tornar objetiva a concessão de registro de armas de fogo legais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para tornar objetiva a concessão de registro de armas de fogo legais e dá outras providências.

**Art. 2º** O *caput* do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para exercer o direito de se tornar proprietário de arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

.....” (NR)

**Art. 3º** O § 2º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 5 (cinco) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

.....” (NR)



**Art. 4º** A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

"Art. 27-A Para as armas de fogo utilizadas nas atividades descritas no inciso IX do art. 6º, no art. 9º, no art. 24 e no art. 27 não haverá nenhuma exigência de declaração, comprovação ou outra ação referente a justificativa de compra, propriedade ou uso." (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva regularizar diversos aspectos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, quanto à lógica, à objetividade e à realidade para a compra de armas de fogo legais.

No *caput* do art. 4º, fica patente que a pessoa tem direito a ser proprietária de sua arma de fogo, a qual constitui sua propriedade, com todos os efeitos legais decorrentes, não apenas um objeto de posse. Por ser um direito, torna-se a norma, nunca uma exceção. O Estado só pode regular o exercício de tal direito.

Entre os critérios para a obtenção da compra e da propriedade de armas de fogo está algo denominado efetiva necessidade. Para a compra, o *caput* do art. 4º da Lei determina que o interessado declare tal condição. De modo geral, na legislação brasileira, a declaração é um documento simples, no qual o interessado afirma a veracidade das informações prestadas, sem mais formalidades.

Contudo, no caso desta lei específica, seus decretos regulamentadores, desde o de nº 5.123, de 20 de fevereiro de 2004, passaram a exigir justificativas ou comprovações da necessidade e das circunstâncias envolvidas. Isso muda completamente o sentido habitual da expressão declaração, a retirar do interessado a presunção de veracidade e a responsabilidade sobre sua simples afirmação.



A situação passa a ser de total subjetividade pela autoridade concedente, a qual pode ou não concordar com os elementos apresentados, principalmente aqueles ligados diretamente à pessoa do interessado, a exemplo de ter sido vítima de algum crime.

Mesmo uma simples declaração de efetiva necessidade carece de sentido, pois igualmente traria subjetividade. O principal motivo para alguém se tornar proprietário de uma arma de fogo legal é querer ter tal propriedade e a ela dar usos legais.

O direito à propriedade é natural e está reconhecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Surge como um direito fundamental garantido no *caput* do art. 5º e em seu inciso XXII. Também é um dos princípios gerais da atividade econômica, sob a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, no inciso II do art. 170, também da Carta Magna.

De maneira geral, para um cidadão brasileiro ter a legítima propriedade de algo, basta ter a vontade para sua obtenção. As armas de fogo estão entre os raros exemplos de itens para os quais os candidatos a proprietários precisam preencher uma série de critérios específicos antes de fazerem valer sua intenção de aquisição:

- ter idoneidade, comprovada por meio de certidões de ausência de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual ou Distrital, Militar Federal e Estadual e Eleitoral e inexistência de inquérito policial ou processo criminal em seu desfavor, nos locais de residência dos cinco anos anteriores;

- ter fonte de renda lícita;

- ter endereço fixo, com registro dos cinco anos anteriores;

- ter capacidade técnica, demonstrada por aprovação em teste prático de tiro e teste escrito aplicados por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal;

- ter aptidão psicológica, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal.

Todos esses pré-requisitos são claros, objetivos, comprovados por documentos, sem possibilidade de discricionariedade ou subjetividade em



sua análise. A pessoa os cumpre ou não. Razoabilidade total. Os três primeiros são obtidos pelo próprio interessado, com documentos já disponíveis em sua posse ou obtidos pela internet, sem custos ou taxas. Os dois últimos, apesar de serem pagos, completam a confirmação de que a pessoa tem os predicados mensuráveis para ter a propriedade de armas de fogo legais. Nos testes, os resultados são claramente aprovado ou não aprovado naquele momento, com a possibilidade de serem repetidos em diferente data em caso de inicial reprovação.

A melhor forma de exercer a legítima defesa pessoal, familiar e domiciliar é com acesso a instrumentos que permitam enfrentar diversos tipos de ameaças. As armas de fogo legais permitem preencher tais requisitos progressivamente, de acordo com a situação na residência.

Não é admissível que tal conjunto probatório objetivo seja posto em risco por ter de ser apresentada, para alguém se tornar proprietário de armas de fogo, declaração de incerta efetiva necessidade, que, segundo o regulamento mais recente, pelo Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, foi transformada em comprovação, com juntada de elementos sobre atividades e riscos pessoais, riscos potenciais para o interessado ou outras pessoas. Situação eivada de discricionariedade e subjetividade por parte do órgão que poderá conceder a permissão para a compra.

A legalidade da legítima defesa está ancorada nos arts. 23 e 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Ter os meios necessários à defesa precisa anteceder a injusta agressão e nunca desta decorrer.

Por tais motivos, suprime-se a expressão efetiva necessidade do *caput* do art. 4º.

Com tal exposição, confio que as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados apoiarão a presente propositura até a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

